



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972916 - PR (2025/0233459-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JONH BRITES GONCALVES
ADVOGADOS : ADRIANO CÉSAR MUNHOZ - PR054865
MATEUS ALVES RODRIGUES - PR075692
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma motivada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para decidir.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, em relação aos períodos posteriores a 31/12/2003, a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância ocorria de forma eventual e que os demais agentes nocivos foram neutralizados por EPI eficaz, com base nos PPPs e laudos técnicos constantes dos autos.

3. A alteração dessas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica da premissa fática.

4. A tese de reavaliação jurídica pressupõe que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido e que a pretensão recursal se limite à requalificação jurídica desses fatos. Na hipótese, contudo, o que se pretende é a reavaliação da natureza, intensidade e frequência da exposição aos agentes nocivos, o que exige incursão no acervo probatório.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972916 - PR(2025/0233459-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JONH BRITES GONCALVES
ADVOGADOS : ADRIANO CÉSAR MUNHOZ - PR054865
MATEUS ALVES RODRIGUES - PR075692
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma motivada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para decidir.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, em relação aos períodos posteriores a 31/12/2003, a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância ocorria de forma eventual e que os demais agentes nocivos foram neutralizados por EPI eficaz, com base nos PPPs e laudos técnicos constantes dos autos.

3. A alteração dessas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica da premissa fática.

4. A tese de reavaliação jurídica pressupõe que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido e que a pretensão recursal se limite à requalificação

jurídica desses fatos. Na hipótese, contudo, o que se pretende é a reavaliação da natureza, intensidade e frequência da exposição aos agentes nocivos, o que exige incursão no acervo probatório.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JONH BRITES GONÇALVES (e-STJ fls. 4.602/4.611) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 4.591/4.594, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, a decisão monocrática demonstrou que o Tribunal de origem enfrentou de forma motivada as teses do recorrente, conforme excerto do voto condutor (e-STJ fl. 4.443), no qual se registra que houve análise pormenorizada em relação a todos os agentes nocivos apontados e a toda documentação apresentada. O acórdão recorrido também enfrentou especificamente o período posterior a 2004, consignando que os PPPs discriminam de forma pormenorizada as condições de trabalho do autor, que na maior parte do tempo havia exposição apenas a ruídos inferiores a 85 dB, com picos de 87 dB de forma eventual, e que, em relação aos demais agentes nocivos, alguns fatores de risco não correspondem a agentes admitidos pela legislação previdenciária, além de haver uso de EPI eficaz. As razões do agravo interno não demonstram a existência de omissão relevante, refletindo, antes, insatisfação com o resultado do julgamento, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Em relação à alegação de não incidência da Súmula 7 do STJ, a parte agravante sustenta que a controvérsia se resolve por mera reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão.

A tese não prospera. É certo que a jurisprudência desta Corte admite a reavaliação jurídica da premissa fática, sem que isso implique a incidência da Súmula 7 do STJ. Tal técnica, contudo, pressupõe que os elementos fático-probatórios

estejam devidamente descritos no acórdão recorrido e que a pretensão recursal se limite à requalificação jurídica desses fatos, sendo desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para a nova apreciação jurídica.

Na hipótese, o que a parte agravante pretende não é a requalificação jurídica dos fatos assentados no acórdão, mas a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza, intensidade e frequência da exposição aos agentes nocivos, o que demandaria a reanálise dos PPPs, laudos técnicos e demais elementos probatórios. Tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Registre-se que a decisão monocrática está alinhada com a tese firmada no julgamento do Tema 1.083 do STJ, que exige a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, e que o Tribunal de origem, ao apreciar os documentos técnicos, concluiu que a exposição ocorria de forma eventual.

Os precedentes invocados pelo agravante (REsp 1578404/PR e REsp 1468401/RS) não amparam a pretensão recursal. Nos referidos julgados, a Corte de origem havia reconhecido que a exposição aos agentes nocivos era intrínseca à atividade habitual do segurado, o que não se verifica na hipótese, em que o Tribunal de origem expressamente consignou a eventualidade da exposição e a eficácia do EPI.

Pela mesma razão, a tese relativa à impossibilidade de o PPP ser aceito como prova absoluta e à necessidade de inspeção judicial busca infirmar a convicção do julgador formada a partir das provas produzidas, o que atrai novamente o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.972.916 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0233459-1

Número de Origem:
50022981820214047008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONH BRITES GONCALVES

ADVOGADOS : ADRIANO CÉSAR MUNHOZ - PR054865

MATEUS ALVES RODRIGUES - PR075692

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONH BRITES GONCALVES

ADVOGADOS : ADRIANO CÉSAR MUNHOZ - PR054865

MATEUS ALVES RODRIGUES - PR075692

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026